

Processo nº 3249/2019

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Artº 4º, nº1 e 5º do Decreto-Lei 63/2003, na sua redacção actual.

Pedido do Consumidor: Reparação do sofá ou substituição por outro sem desconformidades ou resolução do contrato com reembolso do valor pago pelo sofá e serviço de entrega, no montante global de €648,00.

Sentença nº 122/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

(Perito)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante, a ilustre mandatária da reclamada e o senhor perito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ouvido o senhor perito quanto à situação objecto de reclamação, por ele foi dito que *“deslocou-se ao local e verificou que a gaveta abre normalmente mas ao subir para ficar ao nível do sofá, tem uma altura que não dá para colocar uma espuma com mais densidade.*

Não dá para colocar nova espuma.

Quanto à tábua que tem ao meio, esta faz parte da própria composição da gaveta não dando por isso para alterar”.

Perguntado ao senhor perito se afinal o sofá tem algum defeito ou não, por ele foi dito que “*não tem qualquer defeito*”.

Foi dada a palavra à reclamante assim como à mandatária de reclamada a fim de colocarem perguntas ao senhor perito caso o entendessem. Nenhuma das partes quis formular perguntas ao Senhor Perito.

Tendo em consideração o parecer do senhor perito, resulta dele, de forma clara e inequívoca, que o sofá objecto de reclamação não enferma de qualquer defeito e que as irregularidades apontadas pela reclamante, resultam da própria estrutura do sofá.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação por não provada e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 29 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada-Estagiária)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e a mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível, devido à mandatária da reclamada não estar habilitada a fazer qualquer acordo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração o objecto do conflito que deu origem à reclamação, que tem por base um sofá adquirido pela reclamante na loja da reclamada, e considerando que a reclamada não reconhece desde já que assiste razão à reclamante e dado tratar-se de uma questão de natureza técnica, o Tribunal não se pode pronunciar sobre o conflito, sem que seja primeiro efectuada uma peritagem ao sofá através de um perito especializado em sofás, o qual dará o seu parecer, após a verificação do mesmo.

O custo da peritagem será suportado pela reclamada de harmonia com o preceituado no artº 342, nº 2 do Código Civil.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar após junção do relatório do perito.

Centro de Arbitragem, 18 de Dezembro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)